

Contagem de prazos na recuperação judicial e falência: dias úteis ou corridos?

Luiz Guilherme Pennacchi Dellore

*Advogado da CAIXA em São Paulo.
Doutor e mestre em Direito Processual pela USP.
Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP.
Visiting Scholar (pós-doutorado) na Syracuse University e Cornell University (EUA).
Professor de Direito Processual da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP.
Membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), do IIDP (Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal) e do Centro de Estudos Avançados de Processo.*

Daniel Krumpanzl

*Pós-graduando em Direito Processual Civil e Direito Civil na Escola Paulista de Direito.
Ex-estagiário da CAIXA em São Paulo.*

RESUMO

A Lei 14.112/20, que alterou a Lei 11.101/05, tratou da contagem de prazos no âmbito das recuperações judiciais e falências. Contudo, a redação do art. 189 da Lei 11.101/05, com a reforma, foi insuficiente para esclarecer com segurança como se dá a contagem dos prazos no âmbito das recuperações judiciais e falências, trazendo dificuldades para o profissional que atua na área. A jurisprudência, a partir da interpretação da referida norma, ainda não está pacificada. Assim, até que o Superior Tribunal de Justiça decida a questão, os prazos, por cautela, devem ser contados em dias corridos, salvo nos casos em que houver, nos autos, decisão expressa definindo a contagem dos prazos em dias úteis.

Palavras-chave: Processo Civil. Recuperação judicial e Falência. Contagem de prazos em dias.

ABSTRACT

The Law 14,112/20, which amended Law 11,101/05, dealt with the counting of deadlines in the context of judicial reorganizations and bankruptcies. However, the wording of article 189 of Law 11,101/05, with the reform, was insufficient to clarify with certainty how the deadlines are counted in the context of judicial reorganizations and bankruptcies, bringing difficulties to the professional who works in the area. The interpretation of the the aforementioned rule is not yet settled by the courts. Thus, until the Superior Tribunal de Justiça decides the issue, the deadlines, as a precaution, must be counted in consecutive days, except in case records where there is an express decision defining the counting of the deadlines in business days.

Key-words: Civil procedural law. Judicial Reorganization and Bankruptcy. Counting of deadlines in days.

1 Contextualização

Nos processos de recuperação judicial e falência, os prazos, até a edição do Código de Processo Civil de 2015, eram computados em dias corridos. Não havia qualquer debate quanto a isso.

Porém, com o CPC/15, que prevê a contagem de prazos em dias úteis, começou o debate que, até o momento, traz ainda dificuldades.

Isso porque o CPC, no art. 219, passou a prever a contagem dos prazos processuais em dias úteis. Afinal, isso seria aplicável aos processos recuperacionais?

A Lei 11.101/2005, em sua redação original, não continha previsão específica acerca da contagem (dias úteis ou corridos).

Assim, em um primeiro momento, surgiram as seguintes correntes, relativas à forma de contagem de prazo no âmbito das RJs e falências:

a) todos os prazos são contados em dias corridos, pois, com base no princípio da celeridade e considerando que todas as decisões proferidas no âmbito de uma RJ e falência decorrem da própria Lei 11.101, haveria um microsistema especial que afasta a aplicação do CPC;

b) os prazos de direito material, previstos na Lei 11.101/2005, seriam contados em dias corridos, ao passo que os prazos processuais seriam contados em dias úteis, com base no CPC;

c) os prazos de direito material seriam contados em dias corridos; quanto aos atos processuais expressamente mencionados na Lei 11.101/2005, o prazo seria em dias corridos, ao passo que, em relação a recursos e manifestações não mencionados na lei específica, o prazo seria em dias úteis.

Após intenta divergência, a jurisprudência do STJ adotou o entendimento (iii), ou seja, que os prazos específicos da lei (como aqueles para apresentação de impugnação de crédito ou objeção ao plano de recuperação judicial) deveriam ser contados em dias corridos, enquanto os prazos processuais (como os prazos recursais) deveriam ser contados em dias úteis (conforme previsão do CPC). Vejamos a síntese desse entendimento:

(...) diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. (STJ; REsp 1699528/MG; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; Data do Julgamento: 10/04/2018; DJE: 13/06/2018)

Em 2020, houve a edição da Lei 14.112/2020, a qual alterou, entre inúmeros outros dispositivos da Lei 11.101/2005, o art. 189, na tentativa de regular a contagem de prazo no âmbito das demandas recuperacionais.

Vejamos o texto legal (grifos nossos):

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Entretanto, a alteração da redação do art. 189 da Lei 11.101/05 foi insuficiente para esclarecer com segurança como se dá a contagem dos prazos no âmbito das recuperações judiciais e falências, trazendo dificuldades para o profissional que atua na área.

2 Entendimento jurisprudencial à luz da alteração legislativa

Passados alguns anos da vigência da nova lei, vejamos como está a jurisprudência acerca do tema. Infelizmente, como já dito, há divergências, de maneira que o advogado deve atuar com cautela, para evitar risco de intempestividade em suas manifestações.

Em síntese, há duas principais posições:

i) Há julgados que concluem pela contagem dos prazos processuais em dias úteis, conforme prevê o CPC.

ii) Há decisões pela contagem em dias corridos, considerando as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 à Lei 11.101/2005, bem como a “celeridade e a efetividade”.

2.1 Entendimento do TJ/SP

O TJ/SP, neste momento, na sua estrutura tem duas Câmaras de direito empresarial que, portanto, julgam os temas afetos à recuperação judicial e falência.

Esse Tribunal tem se posicionado pela contagem de prazos processuais em dias úteis.

De início, vejamos a posição da 1ª Câmara:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Contagem de prazo – Prazos estritamente processuais e para interposição de recursos – Contagem em dias úteis, nos moldes do regime geral do CPC – Precedentes – Prazos materiais que fixam deveres e estão previstos na Lei 11.101/05 – Contagem em dias corridos – Resp 1.699.528 – Decisão reformada e esclarecida – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105128-72.2023.8.26.0000; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de

¹ Nesse mesmo sentido: “Recuperação judicial – Habilitação de crédito – Procedência – Intempestividade do agravo desconfigurada - O inciso I, do §1º do art. 189 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020, não atinge a contagem de prazo para interposição de recursos nas recuperações judiciais – Prerrogativa do Ministério Público da contagem do prazo em dobro a teor do disposto no art. 180 do CPC/2015 - Questão preliminar rejeitada – Crédito enfocado originado de condenação em ação civil pública – Natureza sancionatória – Correta classificação como quirografário – Jurisprudência – Decisão mantida – Recurso conhecido e desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152915-97.2023.8.26.0000; Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/09/2023; DJE: 29/09/2023)

Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/09/2023; DJE: 12/09/2023) ¹.

E do inteiro teor, extraímos o seguinte:

Após intenso debate doutrinário e no âmbito da jurisprudência e advento da Lei 14.112/20, cristalizou-se o entendimento de que os prazos de natureza estritamente processual, cujos atos são praticados sob o regime da Lei de Recuperação e Falências (como por exemplo os prazos recursais), devem ser contados em dias úteis, harmonizando-se assim com o regime do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os prazos de natureza material (que estabelecem obrigações para os agentes econômicos e auxiliares envolvidos no procedimento recuperacional e falimentar), são contados em dias corridos, atendendo-se o disposto na regra especial da Lei 11.101/05.

Também a 2ª Câmara se manifesta no sentido de contagem dos prazos processuais em dias úteis. Vejamos:

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Habilitação de crédito. Preliminar de intempestividade. Inocorrência. Entendimento pacificado de que apenas os prazos materiais, previstos na LREF, serão contados em dias corridos. Os prazos processuais, que versam sobre os recursos interpostos, permanecem com a contagem em dias úteis. Inteligência do art. 189, §1.º, da LREF, cumulado ao art. 219, do CPC (...)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2123858-97.2024.8.26.0000; Rel. Des. Natan Zelinski de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 21/08/2024; DJE: 21/08/2024) ².

² Vejamos outro julgado: **(i)** Agravo de instrumento – Recuperação Judicial (...). Afastamento da preliminar de intempestividade arguida pela recuperanda em contraminuta – O CPC é aplicável, no que couber, aos procedimentos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências – Contagem de prazos de natureza processual, especialmente os recursais, que deve ser feita em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC – Prazos de natureza material que devem ser contados em dias corridos – Exegese do art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 – Precedentes

Pode-se apontar que essa é a posição dominante do TJ/SP: contagem dos prazos processuais em dias úteis; prazos materiais da lei especial em dias corridos.

2.2 Entendimento do TJ/RJ

Não há, no âmbito do TJ/RJ, Câmaras especializadas em direito empresarial. Sendo assim, nesse Tribunal, são diversas as Câmaras que julgam temas de RJ e falência. Isso torna a questão, por certo, mais pulverizada.

De qualquer forma, o TJ/RJ tem decisões pela contagem de prazos em dias corridos. Vejamos um julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Não conhecimento de aclaratórios opostos pela instituição financeira credora recorrente, por intempestivos, ante a inobservância do prazo em dias corridos. Prazos que devem ser contados de forma contínua, consoante art. 189, I, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. Aplicação da Lei processual civil no âmbito do microsistema recuperacional que deve ser excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0055199-36.2022.8.19.0000; Rel. Des. Lúaudio Luiz Braga Dellorto; Terceira Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/09/2022)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Incidente de impugnação de crédito. Recurso intempestivo. 1. Nos procedimentos previstos na L. nº. 11.101/05, todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos, na forma do art. 189, §1º, I da referida lei. 2. É, portanto, intempestivo o recurso de agravo de instrumento protocolado no dia 26.01.2024 que se volta em face de decisão da qual a agravante foi intimada aos 05.12.2024. 3. Em que pese ter havido suspensão dos prazos processuais em ra-

das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260235-46.2022.8.26.0000; Rel. : Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/05/2023; DJE: 31/05/2023).

zão do recesso forense, certo é que o prazo de 15 dias corridos se encerrou aos 21.01.2024. 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento por ser inadmissível. (TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0004261-66.2024.8.19.0000; Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto; Sétima Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/07/2024)

Contudo, essa não é a única posição do Tribunal fluminense. Há, também, julgados que entendem que o prazo processual deve ser contado em dias úteis. Vejamos um exemplo:

(...) INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIA ÚTIL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 269 DO CPC, EM DETRIMENTO DO ARTIGO 189, § 1º, II, DA LEI Nº. 11.101/05. (TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0029919-29.2023.8.19.0000. Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho; Décima Segunda Câmara de Direito privado; Data do Julgamento: 23/08/2023)

Ou seja, a questão está em aberto no âmbito do TJ/RJ.

2.3 Outros tribunais intermediários

Houve análise específica de TJ/SP e TJ/RJ, pois esses são os tribunais do país que mais intensamente atuam na área de recuperações judiciais e falências.

Mas a divergência segue Brasil afora.

O TJ/DF, por exemplo, já decidiu pela contagem em dias úteis dos prazos processuais. Vejamos:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZOS PROCESSUAIS. II - LEI DE FALÊNCIAS. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. NÃO CABIMENTO. PREVALÊNCIA DA REGRA POSTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE O ART. 189, § 1º, DA LEI 11.101/05. PRAZOS PROCESSUAIS A SEREM COMPUTADOS EM DIAS ÚTEIS. III - PRAZOS MATERIAIS. CONTAGEM QUE DEVE ATENDER À SISTEMÁTICA DO MICROSSITEMA RECUPERACIONAL E FALIMENTAR. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo interpretação conjunta do art. 219 do CPC com o art.

189, caput, da Lei 11.101/2005, a contagem dos prazos de natureza processual deve ser realizada em dias úteis, como, por exemplo, o de agravo de instrumento (arts. 17; 58-A, par. único; 59, § 2º; 189, § 1º, II), a contestação (arts. 81 e 98), a impugnação (art. 8º), a apelação (art. 90) e os recursos, porquanto não são derivados da lei de recuperação judicial, mas da legislação processual, à qual devem obediência quanto à forma de contagem dos prazos. 2. Apenas os prazos de natureza material constantes na Lei de Falências e para os fins dela, como os referentes ao stay period (art. 6º, § 4º) e o de apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53), devem ser contados em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005. 3. Recurso conhecido e provido. (TJDFT; Acórdão 1693452. Processo nº 0731404-90.2022.8.07.0000; 1ª Turma - Cível. Rel. Diva Lucy de Faria Pereira; Data do julgamento 19/04/2023)

Nesse mesmo sentido, há outros tribunais, como:

- TJRS; Acórdão. Agravo de Instrumento 70085560985; Rel. Niwton Carpes da Silva; Data do julgamento: 28/07/2023.
- TJAL; Agravo de Instrumento 0805996-46.2022.8.02.0000; Rel. Des. Otávio Leão Praxedes; Data do julgamento: 15/06/2023.
- TJMS; Agravo de Instrumento 1405199-76.2021.8.12.0000, N/A, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dorival Renato Pavan, Data do Julgamento: 24/06/2021, DJE: 28/06/2021).
- TJGO; Agravo de Instrumento 5580313-76.2020.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Hipolito Escher; 4ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2021; DJE: 12/04/2021.
- TJPR; 18ª C. Cível - 0028932-45.2021.8.16.0000 - Chopinzinho - Rel. Des. Denise Kruger Pereira; Data do Julgamento: 25.10.2021.

De seu turno, no TJ/SC encontram-se julgados nos dois sentidos.

Pela contagem em dias corridos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, POIS INTEMPESTIVO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. MÉRITO. DECISÃO QUE, NOS TERMOS DO ART. 189, § 1º, I, DA LEI N. 11.101/2005, ESTABELECEU A CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM DIAS CORRIDOS. ALEGADO ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DO PRAZO.

VÍCIO NÃO CONSTATADO. PRAZO PREVISTO NA LEI ESPECIAL QUE DEVE SER APLICADO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC Acórdão. Processo nº 5074633-48.2023.8.24.0000; Rel. Des. Antônio Augusto Baggio e Ubaldo; Segunda Câmara de Direito Comercial; Data do julgamento: 30/04/2024.)

E no sentido inverso, pela contagem em dias úteis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5018961-89.2022.8.24.0000. INTERPOSIÇÃO PELO CREDOR. INTERPOSTO PELO CREDOR. CONTRAMINUTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. INAPLICABILIDADE AOS PRAZOS PROCESSUAIS DO DISPOSTO NO ART. 189, PAR. 1º, INC. I, DA LEI N. 11.101/2005. CONTAGEM QUE DEVE CONSIDERAR OS DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MÉRITO (...). (TJSC; Agravo de Instrumento n. 5018961-89.2022.8.24.0000; Rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial; Data do Julgamento: 30/03/2023).

A doutrina também diverge sobre o tema.

Manoel Justino, por exemplo, entende que a alteração legislativa foi suficiente para solucionar a discussão, de modo que todos os prazos (processuais ou de direito material) serão contados em dias úteis. Vejamos a manifestação do ilustre empresarialista:

A discussão sobre contagem de prazos, surgida após a promulgação do CPC/2015 também fica definitivamente solucionada, ante a previsão do inc. I, segundo a qual todos os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos. Ou seja, independentemente de se tratar de prazo de direito processual ou de direito material, a contagem sempre será em dias corridos e não em dias úteis. (BEZERRA FILHO, 2022, p. 188)

Por outro lado, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea entendem que, pela nova redação, somente

os prazos próprios da Lei 11.101/2005 (“stay period”, impugnações de créditos) devem ser contados em dias corridos, de modo que os prazos do CPC (como, por exemplo, o prazo para interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que conceder a Recuperação Judicial) devem ser computados em dias úteis, conforme a seguinte manifestação:

(...) os prazos especialmente previstos na Lei 11.101/2005 são contados em dias corridos, enquanto os prazos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 189, caput, são contados em dias úteis. A escolha do legislador pareceu acertada, uma vez que os processos concursais devem ser céleres, não sendo outra a razão pela qual possuem prioridade em sua tramitação (arts. 79 e 189-A). (SCALZILLI, 2023, p. 102)

2.4 Entendimento do STJ

Considerando a legislação não ser clara e a divergência existente nos tribunais intermediários, é certo que a última palavra sobre o tema será do STJ, nos termos da previsão constitucional acerca da pacificação da matéria infraconstitucional (CF, art. 105, III, “a” e “c”).

Ainda não existe decisão vinculante, mas o tema já vem sendo enfrentado pela Corte.

O primeiro acórdão que tratou do tema (após a alteração legislativa) foi da 4ª Turma, relatado pelo Ministro Buzzi. E, de maneira correta, em nosso entender, concluiu pela contagem de prazo recursal em dias úteis.

O acórdão, proferido em setembro de 2021, foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA. (...) 1.1 Na medida em que regulamentado em diploma normativo diverso do microsistema que compõe o processo recuperacional e falimentar, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por con-

seguinte, em dias úteis, nos termos do art. 219, do CPC/15. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1937868/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)

Vale destacar alguns trechos do voto condutor:

(...) embora o art. 17, da Lei 11.101/05 disponha que “da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo”, essa regra deve ser interpretada em conformidade com o disposto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15. (...) Assim, apesar do entendimento firmado pela instância de origem, não se está, no presente caso, diante de uma regra excepcional, inserida no microsistema da recuperação judicial, que disciplina prazos próprios e específicos. A regulamentação do recurso de agravo de instrumento está disciplinada em um diploma normativo diverso da Lei 11.101/05. O Código de Processo Civil de 2015. Logo, questionamentos quanto as suas hipóteses de cabimento e prazo deverão ser dirimidos à luz da Legislação Processual Civil.

Nesse mesmo sentido, existem outros precedentes da 4ª Turma do E. STJ:

(...) PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS. REGULAMENTAÇÃO PELO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (...) 2. “Na medida em que regulamentado em diploma normativo diverso do microsistema que compõe o processo recuperacional e falimentar, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por conseguinte, em dias úteis, nos termos do art. 269, do CPC/15.” (AgInt no REsp n. 1.937.868/RJ, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 1/10/2021). 3. Agravo interno a que se nega provimento (...). (AgInt no REsp n. 1.970.297/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

A 3ª Turma (que também aprecia questões de direito privado), ao analisar o tema, também reconheceu que os prazos processuais devem ser computados em dias úteis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. CONTAGEM. DIAS ÚTEIS. PRECEDENTE. 1. Conforme reconhecido pelo STJ, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem ser computados em dias úteis, nos termos do art. 269 do CPC/15. Precedente. 2. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp n. 2.037.213/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Vale destacar alguns trechos do voto condutor:

(...) de acordo com entendimento manifestado por esta Corte Superior, “os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por conseguinte, em dias úteis, nos termos do art. 269, do CPC/15.” (AglInt no REsp 1.937.868/RJ, Quarta Turma, DJe de 1/10/2021).

Vale frisar que, mesmo após a entrada em vigor das alterações promovidas na Lei 11.101/05 pela Lei 14.112/20, tal orientação continua sendo aplicada pelo STJ, consoante se depreende do julgamento do AglInt no REsp 1.970.297/MS (Quarta Turma, DJe de 26/8/2022).

3 Conclusão: o que fazer?

Da breve compilação de julgados anteriormente reproduzida, percebe-se que a questão da contagem de prazos na RJ e falência, a partir da interpretação da norma contida no art. 189, § 1º, I da Lei 11.101/05, ainda não está pacificada.

Ademais, mesmo que haja uma maioria de tribunais concluindo pela contagem em dias úteis (como é o caso do TJSP), a questão não está pacífica em outros (como no TJRJ).

Resta, então, ao STJ definir o tema.

Nessa Corte, está se firmando que a contagem dos prazos processuais em dias úteis. Porém, ainda não há precedente vinculante.

O ideal é o que o STJ decida a questão com brevidade - e, ainda melhor, via uma súmula ou REsp repetitivo.

Mas, até que isso ocorra, o melhor é a cautela ao advogado. E isso significa contar o prazo em dias corridos; salvo nos casos em que houver, nos autos, decisão expressa definindo a contagem dos prazos em dias úteis - pois aí se tem, no mínimo, a aplicação dos princípios da cooperação e confiança, bem como do ato jurídico processual perfeito, para argumentar no caso de uma posterior fixação de entendimento no sentido dos prazos em dias corridos.

E, por certo, é de se lamentar essa indefinição quanto a algo tão básico e relevante como contagem de prazo.

Referências

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências**: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

